

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA COMPARAÇÃO COM A ATUAL NORMATIVA PROCESSUALISTA: ÊNFASE NA DENUNCIÇÃO DA LIDE

INTERVENTION OF THIRD PARTIES IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND ITS COMPARISON WITH THE CURRENT REGULATIONS PROCEDURALIST: EMPHASIS ON THE DENUNCIATION OF LIDE

<i>Recebido em:</i>	22.06.2015
<i>Aprovado em:</i>	03.07.2015

Herick Mardegan¹
Giovanna Rosa Perin²

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil alterou os institutos da Intervenção de Terceiros, trazendo no Título III, nos artigos 119 e seguintes, sendo eles: a Assistência, dentre os artigos 119 - 124, dividida entre Assistência Simples e Assistência Litisconsorcial; a Denúnciação da Lide, artigos 125 - 129; o Chamamento ao Processo, os artigos 130 - 132; e, por fim, inovou trazendo os novos institutos da Desconsideração da Personalidade Jurídica (do artigo 133 até 137) e AmicusCuriae (artigo 138) como modalidade de Intervenção de Terceiros. O presente trabalho analisa com maior ênfase as alterações ocorridas na Denúnciação da Lide.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil, Intervenção de Terceiro, Denúnciação da Lide.

ABSTRACT

¹ Advogado, doutor pela UNIVALI e professor de direito das Faculdades Maringá. E-mail: advogados.mcr@gmail.com

² Advogada, pós-graduanda em Direito Empresarial pela FGV SP e pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Complexo Damásio de Jesus. Email: gio_perin@hotmail.com

The new Civil Procedure Code changed the Third Party Intervention institutes, bringing in Title III, articles 119 and following, namely: Assistance, among the articles 119-124, divided between Simple Assistance and Joinder Assistance; the Denunciation of the Deal, articles 125-129; Calling to the Process, articles 130-132; and finally bringing the innovated new institutes of Disregard of Legal Personality (Article 133 to 137) and AmicusCuriae (Article 138) as a form of Third Party Intervention. This paper analyzes with greater emphasis the changes in Denunciation of Lide.

KEYWORDS: Newly-Approved Due Process Law Code; Third Party Intervention; Process of Denunciation.

1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil nasceu em 1973 na fase mais ditatorial que passava o Brasil, em pleno governo do General Emílio Garrastazu Médici, elaborado pelo jurista Alfredo Buzaid, substituindo a norma processualista de 1939, também elaborada na época ditatorial de Getúlio Vargas. Portanto, o Novo Código de Processo Civil, projeto do Senado Federal, aprovado por ambas as Casas Legislativas em 17 de dezembro de 2014, que agora segue para a Sanção Presidencial, é o primeiro Código de Processo Civil nascido em regime efetivamente democrático, consubstanciado na Constituição Cidadã de 1988, com participação eficaz de todas as camadas da população, cujo principal objetivo é a celeridade processual.

Encontram-se no Código de Processo Civil vigente, em seu Capítulo VI, os artigos 56 e seguintes, relativo aos institutos da Intervenção de Terceiros, sendo eles: a Oposição (artigos 56 – 61); a Nomeação à Autoria (artigos 62 - 69); Denúnciação da Lide (artigos 70 – 76); e o Chamamento ao Processo (artigos 77 – 80). Há um quinto instituto de intervenção denominado de Assistência, que no atual Código se apresenta anteriormente ao Capítulo VI, constante nos artigos 50 – 55.

O Novo Código de Processo Civil, no texto consolidado com os ajustes promovidos pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil, os institutos da Intervenção de

Terceiros no Título III, nos artigos 119 e seguintes, sendo eles: a Assistência, os artigos 119 ao 124, sendo esta dividida entre Assistência Simples e Assistência Litisconsorcial; a Denúnciação da Lide, os artigos 125 ao 129; o Chamamento ao Processo, os artigos 130 ao 132; e, por fim, os novos institutos da Desconsideração da Personalidade Jurídica (do artigo 133 ao art. 137) e o *AmicusCuriae*, o artigo 138.

Ele trouxe mudanças importantes nos institutos da Intervenção de Terceiros, principalmente no que diz respeito à extinção da Nomeação à Autoria e Oposição; a alteração no processamento da Denúnciação da Lide que agora não é mais obrigatória, surgindo condenação do Denunciante ao pagamento de Honorários Sucumbenciais ao Denunciado quando da improcedência da ação principal; assim como trouxe dois novos institutos, o da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus Curaie*.

Em breve, pelo levantamento da Jurisprudência do Estado do Paraná, percebe-se que é pacífica perante a comunidade jurista que nos casos em que o Denunciante é Réu na demanda principal, ele consagra-ser-á vencedor nesta, o que é incongruente com a obrigação do pagamento das verbas sucumbenciais da lide secundária.

Diante dos fatos narrados, o presente trabalho se justifica pela necessidade de tratar do novo perfil da Intervenção de Terceiros, cujas modificações foram trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, por isso, haverá a comparação do atual Código de Processo Civil com o Novo Código de Processo Cvil, sendo que aquele está prestes à ser inserido na Sociedade, o regramento que comanda as movimentações processuais do Poder Judiciário, de forma a salientar as mudanças trazidas são de suma importância para o entendimento de como esta novel normativa poderá modificar o andamento atual das demandas, assim como efetivamente mudará o entendimento jurisprudencial de certos aspectos.

1 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O processo é composto da tríade processual, ou seja, Autor, Réu e Juízo, sendo que a sentença emanada desta lide deverá, em tese, atingir apenas essas partes. Entretanto, existem situações em que a decisão tomada no processo gera reflexo em outra relação jurídica de

direito material, estendendo seus efeitos à uma terceira pessoa, totalmente estranha à relação jurídica originária, é a denominada intervenção de terceiro.

Quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante da parte em processo pendente entre outras partes ocorre o fenômeno processual da intervenção de terceiro³, ou seja, é fenômeno processual em que:

[...] pessoas estranhas à relação de direito material deduzida em juízo e estranhas à relação processual já constituída, mas que, sujeitos de uma relação de direito material que àquela se liga, intimamente, intervêm no processo sobre a mesma relação, a fim de defender interesse próprio.⁴

Portanto, intervenção de terceiros consiste no ingresso de alguém, como parte, em processo pendente entre outras pessoas, fato que pode ocorrer quer no processo de conhecimento, no de execução como também no cautelar⁵.

Com relação às modalidades, o atual Código de Processo Civil traz a intervenção de terceiro no Título II, no Capítulo VI, a partir do artigo 56 até o artigo 80, salientando que a modalidade Assistência está prevista anteriormente aos supramencionados artigos, no Capítulo V, artigos 50 até 55. Portanto, as modalidades de intervenção de terceiros são: Assistência; Oposição; Denúnciação à Lide; Nomeação à Autoria e Chamamento ao Processo.

Além dessas modalidades específicas, existem outros tipos de intervenção processual que são consideradas na doutrina como intervenção de terceiros *lato sensu*, como o Embargos de Terceiro, Recurso de Terceiro Prejudicado, entre outras. Tais tipos de intervenção não serão abarcados por este estudo.

2.1 DA ASSISTÊNCIA

O instituto jurídico da Assistência foi previsto, pelo atual Código, a partir do artigo 50, juntamente com o litisconsórcio, portanto fora do Capítulo da “Intervenção de Terceiros”. Entretanto o ingresso do assistente na demanda processual é latente caso de intervenção de

³ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 1., nº 236. SP: Saraiva, 1983. p.262.

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v2. 22. ed. SP: Saraiva, 2002. p. 18.

⁵ MARQUES, José Frederico, op. cit., p. 358.

Terceiros. Dá-se assistência quando o terceiro, que tem interesse jurídico no resultado da demanda, intervém no processo para prestar colaboração à parte que deseja que a sentença lhe seja favorável.

Ante o exposto, o assistente (terceiro) não é parte no processo, não defende direito próprio, mas de outrem, atuando como coadjuvante na demanda. São os casos em que a sentença do processo refletirá consequências em outras relações jurídicas, além da formada entre as partes do processo, surgindo-se, portanto, o interesse indireto do terceiro para que a sentença seja favorável à uma das partes.

Portanto o instituto jurídico da Assistência é a intervenção daquele que tem interesse jurídico em auxiliar uma das partes. O exemplo clássico dessa modalidade é o caso envolvendo disputa judicial de um bem imóvel alugado à terceiro, sendo certo que o locatário possui latente interesse jurídico de que seu locador se sagra vencedor na demanda. Diante deste cenário, o instituto jurídico da Assistência permite que o Locatário ingresse na demanda, não como parte, mas sim, como colaborador do Locador, podendo, inclusive, produzir provas.

Com relação ao interesse jurídico, destaca-se:

Por outro lado, o interesse do assistente há de ser jurídico, como reclama do art. 50, in loco, deve relacionar-se com um vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em relação de ordem sentimental - ou em interesse simplesmente econômico⁶.

O atual Código de Processo Civil traz dois tipos de Assistência: a Simples e a Litisconsorcial. A primeira se dá diante do fato de que o terceiro somente possui relação com uma das partes, podendo ser atingido indiretamente pela sentença, sendo que, quando ingressa na demanda, o mesmo não se torna parte no processo. Quanto a segunda forma, o terceiro tem relação com ambas as partes, podendo ser atingido diretamente com a futura sentença a ser prolatada, sendo que quando ingressa na demanda, torna-se parte do processo.

⁶THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 155.

A Assistência Litisconsorcial é típica nos casos em que o herdeiro intervém na ação em que o espólio é parte representada pelo inventariante. A sentença de demanda que o espólio é parte trará efeitos imediatos e diretos ao herdeiro, razão pela qual o mesmo ingressa na demanda que assiste como parte e não como mero assistente.

Com relação ao momento que pode ser ofertada a Assistência, o art. 50 do atual Código de Processo Civil determina que, enquanto não há coisa julgada, em todos os tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, pode haver a intervenção de terceiro do tipo Assistência, sendo que, entretanto, o Assistente receberá os autos no estado em que se encontra, não podendo retornar à qualquer fase, nem sequer promover ação que sofreu preclusão por inércia do assistido.

Importante destacar que tanto no processo de conhecimento, quanto no cautelar o instituto jurídico da assistência é aceito. Em contrapartida, no processo de execução a assistência não é aceita, tendo em vista que o suscitado processo não se destina a uma sentença, mas apenas a realização dos atos executórios para concretização de direito material do credor, não havendo espaço para o assistente coadjuvar. Entretanto, caso o devedor ofereça embargos, ou surja Embargos de Terceiro na demanda, caberia a assistência, diante do fato de que tais peças processuais dariam início à uma ação incidente de cognição no processo de execução.⁷

Com relação ao procedimento, ambos os tipos de Assistência deverão ser realizados por simples petição a ser protocolizada na demanda, sendo ambas as partes intimadas para impugnar o pedido de Assistência, cuja impugnação somente poderá versar sobre a falta de interesse jurídico do terceiro para interferir na demanda. Caso não haja impugnação, caberá ao Juiz apenas admitir a Assistência, recebendo, o Assistente, o processo no estado em que se encontra. Caso haja impugnação, instaurará procedimento incidental em apenso, não havendo qualquer prejuízo à demanda principal, sem suspender o andamento do mesmo. Após instrução no procedimento incidental, o Juiz proferirá decisão interlocutória, podendo ser combatida com Recurso de Agravo.

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto, op. cit., p. 157.

Da sentença proferida no processo assistido por Assistência Simples, seus efeitos, em tese, não poderão afetar diretamente o assistente. Entretanto, em razão da voluntária assistência, o assistente não poderá discutir a decisão novamente em outra demanda, regra restritiva prevista no art. 55 do atual Código de Processo Civil.

Apenas duas exceções à esta regra restritiva é estabelecida pelo mesmo ordenamento jurídico. Poderá a matéria ser discutida novamente quando o assistente alegar e provar que pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

a. DA OPOSIÇÃO

O instituto jurídico da Oposição é previsto a partir do art. 56 que o define como sendo aquele utilizado por quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito que o Autor e o Réu pleiteiam perante o Juízo da Causa. Portanto, o terceiro, almejando o Direito ou a Coisa discutida em Juízo pelo Autor e pelo Réu, poderá oferecer oposição na causa, tentando excluir tanto o Autor como o Réu, defendendo o que é seu e está sendo disputado em juízo por outrem. O Código de Processo Civil determina expressamente o termo final, ou seja, momento máximo para que o terceiro possa oferecer sua oposição, qual seja, até ser proferida a sentença meritória. Nestes termos:

É a medida de livre iniciativa do terceiro, simples faculdade sua, visto que nenhum prejuízo jurídico pode lhe causar a sentença a ser proferida num processo que não figura como parte. Mas, sem dúvida, pode o processo alheio acarretar-lhe dano de fato, que exigirá, mais tarde, uma outra ação para obter a respectiva reparação.⁸

Destaca-se às modalidades de Oposição, podendo a mesma ser total, em que todo o direito ou a coisa é pleiteado pelo oponente; ou também, pode ser parcial, em que apenas parte dela é objeto da disputa deste. Assim, como a Oposição pode ocorrer na forma de intervenção no processo ou na de ação autônoma, sendo que a primeira se verifica antes da

⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto, op. cit., p. 130.

Audiência de Instrução e Julgamento, enquanto que a segunda sucede após a audiência, mas antes do trânsito em julgado da sentença meritória.

É possível o oferecimento da Oposição em todos os procedimentos, inclusive no processo de Execução. Entretanto, neste caso, esta modalidade de Intervenção não pode ser confundida com a peça de Embargos de Terceiro, cuja pretensão desta é que o terceiro defenda passivamente a sua posse sobre bens apreendidos judicialmente de forma ilegal, sem se discutir o mérito do direito ou da posse, enquanto a Oposição se subordina à existência de uma disputa de outrem sobre a coisa ou o direito que lhe é seu.⁹

b. DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

O instituto jurídico de intervenção de terceiro mais utilizado e recorrente dos Tribunais. A Denúnciação à lide consiste na modalidade de intervenção de terceiro relacionada com o direito de regresso em que cumulativamente determina a notificação do terceiro sobre a existência do litígio, como propõem antecipadamente uma ação de regresso contra quem deva reparar os prejuízos do denunciante, caso eventualmente seja vencido da demanda, obrigação esta que provavelmente provém de um contrato.

O atual Código de Processo Civil determina ser obrigatória a realização da denúnciação à lide, ou seja, o ato consistente em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com o denunciante, para que venha aos autos e responda na proporção da garantia de seu negócio jurídico, ou seja, na proporção que seu vínculo de direito o obriga. Expressamente determina os casos passíveis de Denúnciação à Lide, em seu art. 70, qual seja: I - o de garantia da evicção; II - o da posse indireta; III - o do direito regressivo de indenização.

A primeira previsão de cabimento de Denúnciação, diz respeito ao típico caso de quando o adquirente a título oneroso da coisa reivindicada denuncia à lide o terceiro que fora o vendedor desta, para que lhe garanta, caso sofra as consequências da Evicção. Caso não seja feita a Denúnciação e o adquirente venha à sucumbir na demanda, não poderá propor

⁹ OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz de. **Substituição Processual**. 1 ed., São Paulo, 1971. p. 75.

demanda contra aquele que deveria ter Denunciado, assim, surge a figura da obrigatoriedade da Denúnciação.

A segunda previsão de cabimento é a denúncia feita pelo possuidor direto quando demandado sobre a coisa que lhe configura a característica de possuidor. Neste caso, ele denunciará a lide o proprietário da coisa ou o possuidor indireto, para que estes sejam garantidores da posse cedida.

Destaca-se a diferença desta previsão com o instituto da Nomeação à Aútoria, sendo que neste último caso é o detentor da coisa que é demandado, devendo nomear a aútoria o proprietário, sendo que o detentor não tem direito de indenização, já a Denúnciação com base no inciso II, trata-se de demanda intentada sobre a coisa em posse direta do demandado.

A última hipótese de cabimento da Denúnciação à Lide diz respeito ao ato de trazer um terceiro no autos que tenha a obrigação, seja pela Lei ou pelo Contrato, de indenizar o demandado denunciante, caso este se torne sucumbente na demanda.

Destaca-se o entendimento do Jurista Humberto Theodoro Jr. acredita não mais ser cabível a Denúnciação à Lide com base nos contratos de seguros após a entrada do Novo Código Civil de 2002, a qual se estendeu a responsabilidade das empresas seguradoras, não sendo condenada apenas ao reembolso, mas também às perdas e danos.¹⁰

Interessante o apontamento feito pelo nobre jurista, principalmente diante do fato de que, embora assista razão ao posicionamento, o mesmo não é assumido pelos Tribunais, que insistem em aceitar apenas a Denúnciação à Lide quando diante de um contrato de seguro.

Sobre a obrigatoriedade da denúncia à lide, o entendimento majoritário da doutrina determina que quando denúncia proveniente da lei substantiva atribuir direitos materiais, por exemplo, os casos relacionados à evicção, o realizar a denúncia é obrigatória. Caso a intenção do denunciante seja apenas de estender a coisa julgada ao denunciado, sua realização

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto, op. cit., p. 138-139.

é facultativa¹¹, ou seja, a denunciação somente é obrigatória quando decorre de direito material e não de lei processual.

Portanto, na ação de indenização proveniente de ato ilícito, caso o Réu impute a culpa à terceiros da relação processual, a realização da Denunciação à Lide destes será facultativa, ou seja, a omissão não acarretará ao Réu perda de seu direito de regresso contra terceiro efetivamente causador do dano que fora obrigado à ressarcir na demanda indenizatória, cujo ato ilícito lhe fora imputado.

Da mesma forma, entende-se que não há qualquer objeção legal sobre a possibilidade de realizar a denunciação à lide de terceiro causador do ato lesivo objeto da ação indenizatória, embora muitos Juízes Singulares e até Tribunais formaram ideias contrárias ao tema, decidindo pela impossibilidade da utilização do instituto neste caso.

Neste liame, destaca-se, a seguinte decisão recém-proferida pelo Juízo Singular da Comarca de Rio Brilhante - MS de indeferimento da Denunciação à lide de terceiro causador do ato ilícito:

[...] Ato contínuo, pelo MM. Juiz, nos termos do § 2o, do artigo 331, do Código de Processo Civil, foi proferida a seguinte decisão declaratória de saneamento do feito: "Vistos etc. O feito encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas. Em petição de contestação de fls. 67-105, a parte requerida apresenta a preliminar de denunciação da lide para que a empresa Bioserv SA, proprietária do veículo Gol envolvido no acidente, responda pelos prejuízos suportados pelo requerente, sob o argumento de que a culpa do acidente foi exclusiva do motorista da litisdenunciada, de modo que "caso não incluía a denunciada no polo passivo, a empresa Requerida restará obrigada a ressarcir um dano que seu preposto não tivera culpa na ação ilícita".

O requerente impugnou referido pedido na petição de fls. 180-183.

Relatado. Decide-se.

Segundo a melhor doutrina, a denunciação da lide é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenunciado), a pedido da parte (autor ou réu), visando eliminar ulteriores ações regressivas, nos quais o terceiro figura, então, como réu. Trata-se, portanto, de verdadeira ação regressiva "in simultaneus processus", proponível por qualquer das

¹¹ MUNOZ, Pedro Soares, **Da intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil**, in: THEODORO JUNIOR, Humberto, op. cit., p. 141.

partes, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, ou seja, pretensão de reembolso, caso venha a sucumbir na ação principal.

O fundamento para a denunciação da lide é a economia processual, com a reunião de duas ou mais lides em um mesmo processo para que sejam resolvidas em conjunto a partir de uma mesma base procedimental ou com base em uma só instrução, ocorrendo ampliação do processo no seu aspecto subjetivo (porque ingressa o denunciado) e no aspecto objetivo (porque se insere uma demanda implícita do denunciante contra o denunciado de indenização por perdas e danos).

A denunciação da lide, em regra, funda-se no direito de regresso, pelo qual aquele que vier a sofrer algum prejuízo, pode, posteriormente, recuperá-lo de terceiro, que por alguma razão é seu garante. As hipóteses legais autorizadas desta modalidade de intervenção de terceiro estão arroladas no artigo 70, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível uma relação jurídica entre as partes de modo que uma seja garantidora da outra em caso de sucumbência na lide principal.

Não se pode falar em denunciação da lide fora dos casos previstos legalmente e, no presente caso, a denunciação da lide apresentada não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais do artigo 70, do Código de Processo Civil, pois, caso a empresa requerida, ora litisdenunciante seja sucumbente na demanda principal, nada lhe garante direito de regresso em relação a empresa litisdenunciada, pois em decorrência da natureza regressiva da lide secundária que se estabelece pela denunciação, esta deve ser indeferida quando se constata que o objetivo do denunciante é a exclusão da responsabilidade que lhe é imputada.

Nesse sentido já assentou o STJ que não cabe a denunciação quando o “denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo fato danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro” (REsp 200.169, Rel. Min. Menezes Direito, DJU 15-5-2000).

Nesse sentido também o entendimento atual dos Tribunais, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO DAER E À PROPRIETÁRIA DE ÔNIBUS ENVOLVIDO NO ACIDENTE. A denunciação da lide não deve ser deferida, se o acolhimento do pedido implicar o reconhecimento da ausência donexo causal que está sendo imputado ao denunciante, na inicial, ou visar à transferência da responsabilidade pelo evento danoso a terceiros.

Situação que não encontra previsão no art. 70 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento no 70061507638, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 16.09.2014, DJ 22.09.2014). (sem grifo ou negrito no original).

Não se olvida que em caso análogo ao presente feito, em demanda indenizatória ajuizada na Comarca de Maracaju-MS, a denunciação da lide

foi recebida pelo juízo singular (documento de fls. 340) e confirmada em decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça (documentos de fls. 386-390), entretanto, pelas razões acima expostas, este juízo singular mantém entendimento diverso sobre a questão, razão pela qual fica indeferida a denunciação da lide apresentada.¹²[...]

Embora haja fundamentação acostada na decisão supramencionada, imperioso destacar que a mesma fora cassada por Decisão Monocrática proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, pelo Relator Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, por intermédio do Recurso processual Agravo de Instrumento, de numeração 1401851-60.2015.8.12.0000, utilizando-se acórdãos favoráveis à denunciação à lide de terceiro causador do ato ilícito na demanda indenizatória, que têm sido mais recorrentes e atuais nos Tribunais. Nestes termos, destaca-se:

Vistos.

G-10 Transportes Ltda interpõe agravo de instrumento inconformada com a decisão (p. 483-86) proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante, nos autos da Ação Indenizatória, processo n. 0801585-33.2013.8.12.0020, proposta pelo agravado Celso Gustavo Veiga Aragão, que, em audiência preliminar, rejeitou denunciação da lide oposta pela agravante, em face da empresa Biosev S/A, empregadora do motorista do veículo em que se encontrava o agravado, verdadeiro causador do acidente automobilístico, nos termos aduzidos pela agravante, devendo responder pelos atos de seu preposto.

A agravante, em suas razões recursais (ps. 1-31), deduz o equívoco da decisão, pois já foi reconhecida, por esta Corte, a possibilidade de denunciação da lide da referida empresa, em ação indenizatória movida pelo genitor do motorista do veículo responsável pelo acidente, e que se encontrava o ora agravado. Ponderou que a culpa pelo grave acidente automobilístico deu-se em razão da excessiva velocidade imprimida pelo motorista do veículo Gol, Sérgio Santana, que trafegava a 136 km/h, funcionário da empresa Biosev S/A e, assim, essa empresa deve responder pelos atos praticados pelo seu preposto. No mais, propugna reformar a decisão recorrida quanto às providências tomadas pelo juízo recorrido em audiência preliminar, em especial, para "modificar o ônus probante imputada à agravante de responsabilidade da vítima para responsabilidade pelo evento danoso pelo condutor do veículo GOL, postergar a Audiência de Instrução para que as Perícias ocorram antes da mesma, com designação posterior e deferimento do Requerimento de envio de ofício à Biosev S.A para que seja

¹² BRASIL. Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante - MS. **Autos 0801585-33.2013.8.12.0020**. Autor: Celso Gustavo Veiga Aragão. Réu: G 10 Transportes LTDA. Juiz: Alessandro Carlo Meliso Rodrigues. Rio Brillhante - MS, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=OK0001B630000&processo.foro=20> Acesso: 25 de maio de 2015.

fornecida cópia integral do relatório da CIPA", razão pela qual, impõe-se o provimento do recurso para que seja reformada a decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao recurso de agravo de instrumento devese dar provimento de plano, consentâneo com o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC

Inicialmente, há de se asseverar que a questão cinge-se às hipóteses de cabimento e de admissão da denunciação da lide, e não quanto à sua procedência ou improcedência, decisão a ser proferida oportunamente pela instância de origem, sob pena de evidente antecipação do mérito e supressão de instância.

Sob esse prisma, há de se admitir a denunciação da lide propugnada pela agravante, até como forma de se buscar melhor elucidação dos fatos, sem que essa circunstância, revele algum juízo prévio quanto à procedência ou improcedência da denunciação da lide.

Esse entendimento é corroborado por Tribunal Superior: "tem-se admitido a denunciação da lide (...) ao terceiro causador do dano, pela transportadora (RT 709/142)" (In 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor'. T. Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 41ª Edição. 2009. Ed. Saraiva. p. 206).

As demais pretensões recursais para "(...) modificar o ônus probante imputada à agravante de responsabilidade da vítima para responsabilidade pelo evento danoso pelo condutor do veículo GOL, postergar a Audiência de Instrução para que as Perícias ocorram antes da mesma, com designação posterior e deferimento do Requerimento de envio de ofício à Biosev S.A para que seja fornecida cópia integral do relatório da CIPA", são manifestamente improcedentes, pois referidas providências determinadas pelo magistrado consubstanciam atos meramente ordinatórios na condução do processo e instrução probatória, não traduzindo qualquer prejuízo imediato e efetivo à agravante e, portanto, irrecuráveis.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para, especificamente, acatar a denunciação da lide ofertada pela agravante, em relação à empresa Biosev S/A.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

Des. Claudionor Miguel Abss Duarte

Relator

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA QUESTÃO, AO TERCEIRO

CAUSADOR DO DANO, PELA TRANSPORTADORA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO DE PLANO.

A questão cinge-se às hipóteses de cabimento e de admissão da denunciação da lide, e não quanto à sua procedência ou improcedência, decisão a ser proferida oportunamente pela instância de origem, sob pena de evidente antecipação do mérito e supressão de instância.

"Tem-se admitido a denunciação da lide ao terceiro causador do dano, pela transportadora" (RT 709/142).¹³

Verifica-se que a recente decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que acompanha o entendimento da Revista dos Tribunais 709/142, possui maior concordância com a intenção do Legislador de 1973 que, ao criar o instituto da Denunciação à Lide levou em consideração o Princípio Constitucional da Economia Processual e do Acesso à Justiça, ao trazer o terceiro acusado pelo denunciante de causador do ato ilícito.

Com relação ao cabimento do instituto da Denunciação à Lide, tem-se que no Rito Sumário apenas será possível a realização do ato caso a denunciação decorra de contrato de seguro, nos termos do inc. I do artigo 280 do Código de Processo Civil.¹⁴ Para as demandas que decorram da relação consumerista, o art. 88 do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor é claro ao determinar seu não cabimento.¹⁵

Destaca-se que a Denunciação à lide pode ser feita tanto pelo Réu na demanda, quanto pelo Autor, caso em que se confundirá com a própria relação processual, exemplo deste tipo de denunciação, tem-se a propositura da demanda da vítima de acidente de trânsito contra o causador do dano e sua seguradora, diretamente, caso em que o Autor da demanda não possui qualquer relação com a seguradora do Réu, culpado pela ocorrência do Acidente que trata a lide.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1401851-60.2015.8.12.0000**. Agravante: G 10 Transportes LTDA. Agravado: Celso Gustavo Veiga Aragão. Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Campo Grande - MS, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/GP/diarios/3297-DJ-04032015.pdf> Acesso em 25 de maio de 2015.

¹⁴ BRASIL. **Lei 5.869** de 11 de Janeiro de 1973. Lex disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm Acesso em 25 de maio de 2015.

¹⁵ BRASIL. **Lei 8078** de 11 de setembro de 1990. Lex disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em 25 de maio de 2015.

Há entendimento majoritário formado na possibilidade do Autor da demanda indenizatória proveniente de ato ilícito causado em acidente automobilístico propô-la diretamente contra a seguradora do causador do evento lesivo. Entretanto, destaca-se que há latente confusão por parte da Jurisprudência majoritária em considerar o supramencionado ato como sendo litisconsórcio passivo e não denunciação à lide provocada pelo Autor, o que não é correto, pois o Denunciado poderá negar esta qualidade atribuída por aquele.

Quando a Denunciação é feita pelo Autor, o Denunciado será citado para apresentar defesa, momento em que poderá negar sua qualidade, ou seja, pode ele não aceitar a denunciação, fato em que a demanda continua tramitando apenas contra o Réu.

No caso em que a Denunciação é feita pelo Réu, que deve ser realizada no prazo da apresentação da defesa processual, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil¹⁶, o Denunciado será Citado para oferecer defesa, ocasião em que poderá não aceitar sua condição, fato em que caberá ao denunciante prosseguir na defesa até o final.

Destaca-se, também, a questão dos honorários advocatícios em que haverá a possibilidade do denunciante sair vencido na ação originária e vencedor na denunciação referente à evicção, em contrapartida, no caso em que a denunciação for prejudicada pela vitória na ação originária, tem-se que duas hipóteses: sem condenação à honorários, caso o denunciado não tiver concorrido para gerar a causa originária; haverá condenação, caso o denunciado não tenha aceito sua condição, ou seja, tenha contestado a ação regressiva.¹⁷

Por fim, com relação ao recurso cabível à decisão de admissibilidade da Denunciação à Lide, depende do momento em que esta for proferida. Caso seja concedida em despacho saneador, tem-se decisão interlocutória, ou seja, combatida com Agravo, com concessão em sentença, o recurso cabível será o da Apelação.

¹⁶ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Lex disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm Acesso em 25 de maio de 2015.

¹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 145.

Em suma, o instituto da Denúnciação à Lide é previsto no atual Código de Processo Civil nos artigos 70 a 76, sendo a intervenção, com natureza de ação, que tem por objetivo trazer o garantido, que responderia em ação de regresso, para fazer parte do processo, podendo ser apresentada tanto pelo Autor da demanda quanto que pelo Réu desta.

2.4 DA NOMEAÇÃO À AUTORIA

O instituto da Nomeação à Autoria é, na verdade, a indicação do terceiro para que venha compor o polo passivo, diante da sua real legitimidade. Portanto, consiste esta intervenção naquela em que o mero detentor, quando demandado, indica aquele que é o real proprietário ou possuidor da coisa litigiosa, visando transferir à esta pessoa indicada sua posição de Réu.

Da mesma forma, o art. 63 prevê outra possibilidade de cabimento do instituto, que é quando o Réu, causador do dano, alega que praticou o ato por ordem de terceiro nomeado. Neste liame, caso o causador do dano praticou ato culposos, não poderá nomear à autoria, restando responsabilizado solidariamente.

Diante da ilegitimidade do demandado para compor o polo passivo, é seu dever realizar a nomeação à autoria, e não mera faculdade, sob pena de resultar em responsabilização por perdas e danos. Da mesma forma será a pena daquele que nomeia pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.¹⁸

O demandado poderá apresentar simultaneamente sua contestação e nomeação à autoria, sendo esta apresentada no decorrer dos autos, salientando que a defesa somente será analisada quando não aceita a nomeação.

Após a nomeação, o Autor poderá aceitá-la expressamente ou tacitamente quando se quedar ciente no prazo da impugnação, ou poderá rejeitar a nomeação, ato que retorna o curso normal da demanda, sendo oportunizado ao Demandado prazo para apresentação de defesa.

¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto, op. cit., p. 134.

Caso o Autor aceite a nomeação, o mesmo deve providenciar a citação do nomeado, sendo que este, ao responder aos autos e não aceitar a nomeação, o processo retornará à sua formação primitiva, ou seja, tramitando em face do nomeante. No caso do nomeado aceitar sua condição, o nomeante será excluído da lide, tramitando esta apenas contra o nomeado que assumirá o posto de Réu do processo.

Em suma, a nomeação à autoria é a intervenção que tem por objetivo a correção do polo passivo da ação, ou seja, o Réu demandado aponta quem é o verdadeiro legitimado para compor este polo passivo da ação.

2.5 DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O Chamamento ao Processo é o instituto concedido ao devedor para que chame terceiro coobrigado ao mesmo para compor o polo passivo da demanda juntamente com o mesmo, com o intuito de também fazer o terceiro responsabilizado, portanto, a finalidade desta intervenção é “favorecer o devedor que está sendo acionado, por que amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”¹⁹

O legislador do atual Código de Processo Civil expressamente previu as causas específicas de cabimento do instituto do Chamamento ao Processo, unindo o Princípio da Economia Processual com a limitação à possível Morosidade judicial proveniente da extensiva e sucessivas tentativas de Chamamento ao Processo, com o intuito de garantir a demora razoável do processo.

São os casos de admissibilidade do Chamamento ao Processo (previstos no artigo 70 do Código de Processo Civil): I - do devedor, na ação em que o fiador for Réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.²⁰

¹⁹ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 359.

²⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto, op. cit., p. 151.

O instituto é cabível em qualquer espécie de procedimento, exceto o sumário, nos termos do já mencionado artigo 280 do Código de Processo Civil, assim como não é possível o instituto no Processo de Execução, diante do fato de que neste processo o objetivo é a execução forçada e não a prolação de sentença, razão pela qual não caberia a propositura deste.²¹

O chamamento deve ser proposto na Contestação do Réu, sendo que, ao receber a petição, o juiz da causa suspenderá a demanda e mandará citar o chamado para que o terceiro venha compor o polo passivo. Independente se o terceiro aceitar ou não sua condição de chamado, o mesmo continuará vinculado aos autos, de modo que a sentença que condenar o Réu também condena o Chamado.

Portanto, o chamamento ao processo é a intervenção que tem por objetivo trazer ao processo o codevedor, tendo natureza de ação, servindo especificamente para três casos: fiador traz o devedor principal; fiador traz os outros fiadores; devedor solidário traz os outros devedores solidários.

2 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Embora, o atual Código de Processo Civil seja uma norma cogente bem estruturada e completa, com o passar dos anos, com a prática jurídica forense e com a mudança da sociedade, foi surgindo, cada vez mais, a necessidade de alteração, diga-se, adaptação da norma processualista com a realidade jurídica.

Inúmeras foram as inovações trazidas pela nova norma processualista, como a possibilidade das partes pactuarem entre si cláusulas sobre o procedimento de como tramitará o processo, as partes também poderão pactuar o calendário do processo, definindo quando ocorrerá os atos judiciais, poderão pactuar entre si os ônus processuais, delimitar a decisão para uma Jurisdição apenas, entre outras mudanças inovadoras.

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 151.

De início já se percebe a primeira e substancial mudança da nova normativa processual, a extinção dos institutos Nomeação à Autoria e Oposição.

Com relação à Oposição, tem-se que o Novo Código de Processo Civil resolveu extrair aquilo que não possui qualquer prática, eis que são muito raros os casos de ocorrência da Oposição na Jurisprudência brasileira. Mesmo assim, entende-se que o terceiro continuará resguardado de seu direito, bastando que proponha Ação Incidental em face do Autor e do Réu, sendo possível com a Conexão que ambas as disputas seja julgadas juntamente. Nestes termos:

Sua exclusão como modalidade de intervenção de terceiro é razoável por dois motivos: em primeiro lugar, estatisticamente, tem sido muito raro o ajuizamento dessa ação conexa; além disso, mesmo o atual CPC, se o processo pendente já estiver em fase de audiência, a oposição será ajuizada em “processo autônomo” (CPC, art. 60). Já agora, com exclusão proposta, simplesmente os alegados direitos do terceiro C serão sempre pleiteados em demanda autônoma, ainda que o bem da vida litigioso já seja objeto de demanda judicial entre A e B.²²

A supressão do instituto da Nomeação à Autoria se deu diante da estipulação do novo artigo 338 que traz a possibilidade do Autor emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso o Réu alegue em Contestação ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado.²³

Portanto, embora não exista mais o instituto da Nomeação à Autoria, não há que se falar que o terceiro - no caso o Réu, eis que houvera nítida confusão do Autor ao propor a demanda contra pessoa que acreditava erroneamente em ser legítima para figurar o polo passivo - não esteja mais resguardado de seu direito, pois em sede de Contestação poderá alegar sua ilegitimidade, indicando a pessoa legítima, ou seja, efetivamente “nomeando à autoria”, sendo possível ao Autor emendar sua Petição Inicial, acatando a preliminar trazida pelo Réu, citando a pessoa indicada. Assim, pode-se afirmar:

²² CARNEIRO, Athos Gusmão. **A intervenção de Terceiros e a Audiência no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. *Revista Síntese*, Ano XII, n. 72 (Jul - Ago 2011). p. 79.

²³ BRASIL. **Lei 13.105** de 6 de março de 2015. Art. 338. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em 26 de maio de 2015.

Pelo Projeto Originário (art. 339), a correção do polo passivo far-se-à como um mero “incidente” da fase postulatória: alegando o réu, na contestação, não ser parte legítima, o “juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício”. Ou seja, caso o autor não utilize a “faculdade” e rejeite a alegação do demandado, assumirá ele o risco de prosseguir na demanda contra quem poderá ser posteriormente afirmado parte ilegítima; acatando a alegação, simplesmente irá requerer a citação da pessoa apontada como parte legítima, desistindo da ação contra o réu originário.²⁴

Com relação à Assistência, o instituto se inicia no art. 119, apresenta notória mudança em sua sistemática na aparência física no Código *per si*, eis que o Novo Codex traz dois artigos de disposição comuns à ambos os tipos de assistência, assim como divide a Assistência em três Seções: além das Disposições Comuns, tem-se a Seção II com a Assistência Simples e a Seção III com a Litisconsorcial.

Com relação ao procedimento, o Novo Código de Processo Civil alterou o prazo para impugnação do pedido de Assistência, de 5 dias, previsto no art. 51 do atual Código para 15 dias, nos termos do art. 120 da nova norma legislativa.

É também imperioso ressaltar que o atual Código determina que, dentro deste prazo de 5 (cinco) dias, nenhuma das partes impugnarem o pedido, ele será definido pelo Juiz da causa, entretanto, na nova norma, não há obrigatoriedade do Juiz deferir o pedido de Assistência não impugnado, eis que aquela prevê a possibilidade de rejeição liminar, mesmo tendo as partes restado silente.

Outra mudança significativa diz respeito ao procedimento de julgamento do pedido de Assistência, quando uma das partes alega que falta interesse jurídico de intervir na demanda. No atual Código de Processo Civil, o juiz determina a suspensão do processo, com desentranhamento da petição e da impugnação, sendo ambas autuadas em apenso, com designação de provas que pretende produzir, tendo o juiz o prazo de 5 dias para decidir sobre o incidente. No Novo Código, caso alguma das partes aleguem a falta do interesse jurídico do assistente, o processo não será suspenso, assim como a Assistência também não será

²⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão, op. cit., p. 79.

desentranhada dos autos principais, ela continuará neste até seu julgamento, cujo prazo não restou estipulado.

Com relação ao chamamento ao processo, não houve grandes alterações, era divergente na doutrina a consequência do chamamento ao processo. De um lado estavam os que acreditavam que, quando o terceiro integrava a demanda, dava origem à duas ações: a originária do Autor contra o Réu; e a secundária do Réu contra o Chamado, tratando-se, esta última, de uma ação de regresso, assim como fora disciplinado pela Denúnciação à Lide. Do outro lado, em maior número, os doutrinadores que o instituto forma um litisconsórcio passivo ulterior, por vontade do Réu.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil restou estabelecido o entendimento de que o chamamento ao processo não se trata de uma ação regressiva, consagrando expressamente o entendimento doutrinário de que se forma, entre o réu e o chamado, um litisconsórcio passivo ulterior, nos termos do art. 131 da nova norma, e não uma demanda regressiva.

As novas figuras de Intervenção de terceiro na nova norma processualista fora o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus Curiae*, entretanto, necessário salientar que a norma apenas viera para regularizar em termos de procedimento ambos os institutos, sendo ambos muito conhecidos da prática forense, não sendo, portanto uma inovação jurídica.

Neste diapasão, embora houvesse recorrente indagação sobre o meio de pleito da desconsideração da personalidade jurídica nas demandas processuais, com o advento do Novo Código de Processo Civil, há a resolução deste questionamento, eis que a nova normativa prevê dentro do Título III da Intervenção de Terceiro, em seu Capítulo IV o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos artigos 133 a 137.

Expressamente, houve previsão expressa do instituto, agora considerado como uma das modalidades de intervenção de terceiros, em termos de inovação, o Novo Código de Processo Civil trouxe uma natureza jurídica totalmente inusitada ao instituto da

desconsideração da personalidade jurídica, considerada, anteriormente, como incidente, sendo agora tratada como intervenção de terceiros, encerrando-se a discussão sobre a necessidade de propositura de ação incidental para aferição da desconsideração.

Com relação à modalidade, houve repetição parcial da escrita do art. 50 do Código Civil, estabelecendo a necessidade do pleito da Desconsideração por petição das partes ou do Ministério Público, nas demandas em que este atua. Essa alteração também exclui a possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio*.

Importa destacar a previsão da nova normativa processualista em prever o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica quando da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 2º do art. 134, em que a parte inclui os sócios ou o empresário individual no polo passivo da demanda, sendo os mesmos tratados diretamente, como se réu fossem. É a expressa previsão da modalidade Direta da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Os pressupostos para aferição da intervenção deste terceiro, tem-se que a nova normativa processualista se omitiu à descrevê-los, remetendo de forma genérica aos pressupostos estabelecidos em lei. Nestes termos, tem-se que o novo ordenamento preferiu não remeter ao Código Civil, apenas, de forma a possibilitar esta modalidade de intervenção em todas as demandas, seja com base nos pressupostos do Código Civil, seja com base nos pressupostos do Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

Não houve restrição da normativa com relação ao momento limítrofe de possibilidade para a parte requerer a intervenção do terceiro com base na desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o *caput* do art. 134 determina ser cabível o incidente e todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, dando segurança à parte credora de que a execução não será frustrada pelos atos ilícitos cometidos pelos sócios ou pelo empresário individual. Neste caso, o incidente não requerido com a *exordial* suspende a demanda principal, citando à parte adversa, sendo a decisão de desconsideração proferida por Decisão Interlocutória, combatida pelo Recurso de Agravo.

Com relação à figura do *Amicus Curiae*, trata-se de uma espécie de terceiro, fora da relação processual inicialmente formada, que intervirá em demandas cujo objeto, ou seja, o tema destas possuem repercussão social.

Este terceiro poderá ser pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada na matéria tratada na demanda. Sua intervenção poderá se dar à mando do Juiz ou do Relator, ou à pedido das partes, ou ainda, à pedido do próprio *amicus curiae*. A decisão interlocutória que acata ou designa a intervenção é irrecorrível, como expressamente prevê o *caput* do artigo. Os poderes atribuídos à essa espécie de terceiros, como bem asseverou o parágrafo segundo do artigo 138, o juiz ou o relator os definirá na decisão que acatar ou designar a intervenção.

Neste liame, a norma expressamente coibiu a atuação recursal desta espécie de terceiro, não sendo autorizado à esta espécie a interposição de recurso, exceto os Embargos de Declaração e o recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Com relação ao tema, sobre a impossibilidade de interposição de recurso, o jurista Cassio Scarpinella Bueno discorda, muito bem ponderando que:

O ideal seria permitir expressamente que o *amicus curiae* recorresse em prol do interesse que justifica sua intervenção. Até porque, bem entendida a razão de ser da sua intervenção, pode ser que as informações por ele aportadas ao processo não tenham sido devidamente compreendidas pelo magistrado, a justificar a sucumbência autorizadora do recurso.²⁵

De fato é dicotômico e divergente a existência desta nova figura e a limitação à sua atuação apresentada no Novo Código de Processo Civil. Houve-se a necessidade de criar esta nova figura de intervenção para auxílio do juízo em matérias de grande relevância social, então por que restringir sua atuação, ao invés de deixá-la plena?; Quais os reais malefícios possíveis que a possibilidade deste terceiro interpor recurso poderia trazer?; Sem razão esta limitação, para o auxílio da justiça, quando se tem em jogo uma matéria de grande repercussão social, não há motivo para restringir sua atuação.

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados*: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Em continuação, outra novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil com relação à esta espécie, diz respeito à possibilidade do *amicus curiae* poder atuar nos processos de primeiro grau de jurisdição. Portanto, sua atuação não fica limitada aos processos em trâmite nos tribunais superiores, mas também será admitida em demandas de menor repercussão, de competência do primeiro grau de jurisdição, de forma a democratizar o processos.²⁶

3 DA COMPARAÇÃO DA DENUNCIÇÃO ENTRE AS DUAS NORMAS PROCESSUALISTAS

O instituto que teve substancial modificação neste novo Código de Processo Civil fora a Denúnciação da Lide, agora previsto a partir do art. 125 ao art. 129, trazendo cinco artigos, um a menos que a vigente normativa processual. Fora significativa a alteração da letra da lei na nova normativa, não mais considerando obrigatória a denúnciação da lide, sendo esta apenas admissível, podendo a parte optar pela não denúnciação.

Primeiramente, a obrigatoriedade da denúnciação se dá diante da reunião de dois processos em um apenas, para que haja a economia processual, não desencadeando inúmeras ações regressivas que afogariam o Judiciário. Por esta razão, já em 1973, o vigente Código de Processo Civil assim previu a obrigatoriedade da Denúnciação da Lide em seu art. 70.

Portanto, a denúnciação da lide é obrigatória para o alienante, nas ações em que o terceiro reivindica a coisa, para que possa exercer o direito que da evicção é o resultado; ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Todos os casos em que a denúnciação da lide é obrigatória há uma relação de direito regressivo envolvida, sendo os primeiros incisos referentes aos casos específicos e o último mais geral, sendo este a razão pela qual o instituto é o mais utilizado no Poder Judiciário,

²⁶ NEVES, op.cit., p. 213.

principalmente nas demandas indenizatórias em que há contrato, do Réu, com terceiro garantidor, como por exemplo, nas demandas que versam sobre acidente de trânsito, em que o Réu causador do acidente está garantido por apólice securitária.

A principal crítica diante da retirada do termo “obrigatoriedade” no instituto da Denúnciação da Lide está relacionada à possibilidade de fraude que poderá ocorrer com a não denúncia.

À exemplo, pega-se uma demanda indenizatória proveniente de acidente de trânsito, em que Autor e Réu estão em conluio, tendo o Autor proposto a demanda pleiteando valores irreais, em que o Réu, ao ser citado, embora tenha apólice securitária, prefere não denunciar à lide a sua empresa seguradora e, realiza um acordo com o Autor de pagamento integral do pedido. Com a sentença de homologação e o comprovante falso de pagamento o Réu propõe ação autônoma ressarcitória em face de sua empresa seguradora, sendo compelida à realizar o pagamento da indenização, dentro dos valores estipulados pela apólice securitária.

Neste caso, a empresa seguradora não terá qualquer condição de se defender dos pedidos pleiteados pelo autor, da culpa pelo acidente causado pelo seu Segurado Réu, sendo apenas compelida ao ressarcimento.

Portanto, tem-se com o exemplo trazido acima que, a retirada do termo “obrigatória” no instituto da denúnciação da lide poderá provocar extremo prejuízo ao terceiro, que será impedido de intentar provar que a culpa atribuída ao Réu na demanda, ou que os pedidos pleiteados pelo Autor são exorbitantes. Não fora uma mudança sensata por parte dos Juristas que realizaram a confecção do texto aprovado, sendo, um tanto, ingênua.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a doutrina majoritária, atualmente, ou seja, embora o vigente Código de Processo Civil preveja a obrigatoriedade da Denúnciação para todos os incisos do artigo 70, não entende que a utilização do instituto seja, de fato, obrigatória para os incisos II e III do suscitado artigo.

Tal entendimento encontra guarida no fato em que o art. 456 do Código Civil, que estabelece que se deva notificar o alienante como e quando lhe determinarem as leis do processo para exercitar o direito de indenização, está em consonância com o art. 70, I, do CPC. Assim, a normativa civilista determina a necessidade de notificação do alienante e a lei processual, por sua vez, estabelece que a denunciação da lide é o meio próprio para isso, expressamente prevendo “(...) a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta”²⁷.

Desse modo, entende-se que, não havendo a denunciação da lide, ocorre a perda do direito material. Isto porque a litisdenunciação seria condição indispensável para o exercício do direito, decorrendo sua obrigatoriedade “(...) não propriamente do Código de Processo Civil (art. 70, inciso I, e caput), mas pela consequência de direito civil (...)”²⁸.

No caso dos incisos II e III do art. 70 do CPC, a não utilização do instituto em apreço gera a “(...) perda de oportunidade da parte em resolver dois problemas ao mesmo tempo, num só procedimento, e através de uma mesma sentença”²⁹, sendo possível o exercício do direito em processo posterior. Esta posição da doutrina majoritária com relação à obrigatoriedade prevista no vigente Código de Processo Civil talvez tenha fundamentado a posição tomada pelo legislador de excluir o termo jurídico do instituto da denunciação.

Em continuação à análise das mudanças da nova normativa processualista, tem-se a possibilidade de uma denunciação sucessiva, prevista no parágrafo segundo do art. 125, nos seguintes termos:

Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.³⁰

²⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 1.17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 142.

²⁸ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento*. v. 2. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 157.

²⁹ *Ibidem*, p. 273.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de Março de 2015. Art. 133 – 137. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso: 09 de junho de 2015.

A previsão inovou, possibilitando a denunciação sucessiva não apenas e restritivamente ao caso de denunciação, pelo denunciado, do alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, como previsto na vigente norma, em seu art. 73, mas como também, para os demais casos em que é possível a realização da denunciação, como a denunciação daquele obrigado pela lei ou pelo contrato, vindo de encontro da Jurisprudência nossos Tribunais que tem pacificado a impossibilidade das denunciações sucessivas nos casos de ações de indenização por ato ilícito.

A nova normativa de fato é inovadora e poderá acarretar numa possível morosidade no Judiciário, antes combatida com a fundamentação das supramencionadas Jurisprudências, diante de que agora, há a possibilidade de realizar uma denunciação da lide sucessiva para todos os casos em que a denunciação é cabível.

Em continuidade, o art. 126 remete à formalidade, sendo a citação do Denunciado requerida na petição inicial, quando o denunciante for o autor; e na contestação, quando o denunciante for o Réu, devendo a citação ocorrer nos termos do art. 131 da figura do chamamento ao processo, ou seja, no prazo de 30 dias para o denunciado que residir na mesma Comarca ou dois meses para o denunciado que residir em Comarca diversa, sob pena de restar sem efeito a denunciação. Cumpre ressaltar que não há mais a previsão de suspensão do processo principal, da forma como prevê o art. 72 do vigente Código de Processo Civil.

Com relação às mudanças trazidas pelo art. 128 da nova normativa, que aparenta substituir o art. 75 do vigente Código de Processo Civil, tem-se alteração, apenas no que diz respeito o inciso II, situação jurídica em que o denunciado for revel. Na norma vigente, o inciso II determinava que o denunciante, neste caso de revelia do denunciado, prosseguisse na sua defesa até o final, enquanto que na nova normativa, o denunciante poderá deixar de prosseguir com sua defesa oferecida, assim como, de se abster de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva.

Não houve artigo correspondente na nova normativa do art. 76 do vigente Código, o que determina que a necessidade de declaração do direito do evicto ou a responsabilidade por perdas e danos, nos casos em que a sentença julgar procedente a ação.

Finalizando, o último artigo do instituto da Denúnciação da Lide no Novo Código de Processo Civil é o art. 129, nele se constata a confirmação da nova normativa de que a ação secundária, ou seja, a ação de regresso proposta pelo denunciante contra o denunciado, que tramita juntamente com a ação principal, é acessória, cujo julgamento depende da procedência, mesmo que parcial, na demanda principal, o que importará ser considerado vencido o denunciado.

Destaca-se à contrariedade trazida no parágrafo único do art. 129, em que condena o denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado, quando a demanda principal for julgada improcedente, que importará no não exame da demanda secundária.

É contraditória a previsão legal, eis que há a punição daquele que sai vitorioso na demanda, o que, em tese, também importará na vitória do denunciado, eis que, não será obrigado a ressarcir o denunciante.

Tal previsão vai de encontro, inclusive, com a Jurisprudência pacificada do próprio Superior Tribunal de Justiça, à exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ACEITAÇÃO SEM OFERECIMENTO DE RESISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA DENUNCIADA NA LIDE SECUNDÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese de aceitação da denúncia da lide pela parte denunciada sem que tenha oferecido resistência, não cabe a condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face da sucumbência do réu denunciante na lide secundária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 1.200.083 - MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, Dje de 27.11.2013).³¹

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.200.083** - MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27.11.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/Acesso: 16 de junho de 2015>.

A modificação trazida pelo parágrafo único do art. 129 representa um retrocesso quando comparado com a Jurisprudência pacificada, nos casos em que o Denunciado aceita os termos da Denúnciação e figura como litisconsorte no polo passivo, sendo a ação principal julgada improcedente, significará, também, no ganho de causa do próprio denunciado, não sendo justo o Denunciante restar compelido, embora tenha ganhado a demanda do pagamento das verbas sucumbências advindas da lide secundária.

Há necessidade de reformulação da normativa, sendo possível a previsão da condenação do denunciante às verbas sucumbências perante o denunciado, contanto que haja exclusão desta condenação quando se está diante do caso em que o Denunciado se figura como litisconsorte no polo passivo, em que o julgamento improcedente na demanda principal importará no ganho de causa, também, do Denunciado.

5 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil foi aprovado por ambas às casas do Congresso Nacional e sancionado pela Presidente Dilma Rousseff no dia 16 de março de 2015, trata-se da Lei 13.105. Ele está dividido os institutos da Intervenção de Terceiros no Título III, artigos 119 e seguintes, sendo as modalidades específicas: a Assistência, os artigos 119 ao art. 124, sendo esta dividida entre Assistência Simples e Assistência Litisconsorcial; a Denúnciação da Lide os artigos 125 ao art. 129; o Chamamento ao Processo, os artigos 130 ao art. 132; e, por fim, os novos institutos da Desconsideração da Personalidade Jurídica (artigo 133 ao art. 137) e do *Amicus Curiae* (artigo 138).

Há significativas modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, no que diz respeito aos institutos de Intervenção de Terceiros, no que diz respeito à celeridade processual e consagração de posicionamento com o intuito de evitar as contradições encontradas na Jurisprudência atual.

Entretanto, cumpre ressaltar a crítica trazida neste estudo com relação às alterações havidas no instituto da Denúnciação da Lide, no que diz respeito à retirada do termo jurídico

que determinava a obrigatoriedade da realização da denunciação com relação ao pagamento das verbas sucumbências pelo denunciante, mesmo tendo vencido a demanda principal.

Por tudo aquilo que foi elencado no presente artigo conclui-se que é necessária a reformulação da normativa para que retorne a obrigatoriedade da realização da denunciação, com a previsão de exclusão da condenação do denunciante às verbas sucumbências na lide secundária em casos em que o Denunciado se figura como litisconsorte no polo passivo, no qual o julgamento improcedente na demanda principal importará no ganho de causa, também, do Denunciado.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*: processo de conhecimento. v. 2. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARROSO, Darlan. *Reta Final*: Edição unificada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Lei 5.869** de 11 de Janeiro de 1973. Lex disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm Acesso: 25 de maio de 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002, art. 50. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso: 09 de junho de 2015.

BRASIL. **Lei 13.105** de 6 de março de 2015. Art. 338. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso: 26 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Quarta Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1401851-60.2015.8.12.0000**. Agravante: G 10 Transportes LTDA. Agravado: Celso Gustavo Veiga Aragão. Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Campo Grande - MS, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/webfiles/producao/GP/diarios/3297-DJ-04032015.pdf> Acesso: 25 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n.º 3654/1999**. 9ª Câmara Cível do TJ/RJ, Rel. Des. Jorge Magalhães, decisão em 27/04/1999, por unanimidade.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Terceira Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado 71003471562**. Recorrente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Recorridos: CLAUDIA MARIA FALLER DE OLIVEIRA e TRANSPORTADORA PRESIDENTE LTDA. Relatora: DR.ª ADRIANA DA SILVA RIBEIRO, Porto Alegre - RS,



28 de junho de 2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21895480/recurso-civel-71003471562-rs-tjrs/inteiro-teor-21895481> Acesso: 25 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça São Paulo (25ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 9165146-96.2007.8.26.0000**. Rel. Amorim Cantuária. Data de Julgamento: 03 de agosto de 2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6097072/agravo-de-instrumento-ai-109818-sc-2006010981-8> Acesso; 16 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0089793-77.2005.8.26.0000**, Relator(a): Vito Guglielmi, Data do julgamento: 28 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/30494172/pg-1130-judicial-1-instancia-interior-parte-iii-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-dj-sp-de-13-09-2011> Acesso; 16 de junho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AERESP 86502/SP**. 2ª Seção do STJ. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, decisão em 14/05/1997, por unanimidade.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.200.083 - MG**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 27.11.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso: 16 de junho de 2015.

BRASIL . Superior Tribunal de Justiça. **ROMS 14168 / SP**; 3ª Turma do STJ. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI (1118), decisão em 30/04/2002, por unanimidade. No mesmo sentido e com o mesmo teor: **RESP 332763 / SP**; **RECURSO ESPECIAL 2001/0096894-8**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AGRADI 748 - RS**, rel. Min. Celso de Mello, j. 01.08.1994, Dj. 18.11.1994, p. 31392.

BRASIL. Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante-MS. **Autos 0801585-33.2013.8.12.0020**. Autor: Celso Gustavo Veiga Aragão. Réu: G 10 Transportes LTDA. Juiz: Alessandro Carlo Meliso Rodrigues. Rio Brilhante - MS, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: www.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=0K0001B630000&processo.foro=20 Acesso: 25 de maio de 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados**: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A intervenção de Terceiros e a Audiência no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista Síntese, Ano XII, n. 72 (Jul - Ago 2011).

COELHO, Eneas dos Santos. **Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro** – requisitos. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662 Acesso: 09 de junho de 2015.

COELHO. Fábio Ulhoa. **A Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica E O Devido Processo Legal**. IOB - Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial 2/48-45, 2.ª quin. jan. 2000.

- FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 13 ed. Belo Horizonte: DelRey, 2009.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil brasileiro*. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GUIMARÃES, Marcio Souza. **Aspectos modernos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Revista Eletrônica AMPERJ. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=109> Acesso: 09 de junho de 2016.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 1. 1. ed., nº 236. São Paulo: Saraiva, 1983.
- MANJINSKI, Everson. **Análise paradigmática da desconsideração da personalidade jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3460, 21 dez. 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/23287>>. Acesso: 09 de junho de 2015.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MUNOZ, Pedro Soares, **Da intervenção de Terceiros no Novo Código de Processo Civil**, in: THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- NERY Jr. Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 2001.
- NEVES, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.
- NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Curso básico de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. v. 2. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.